



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10820/000.063/87-81

Sessão de 24 de julho de 1990

ACORDÃO Nº 103-10-499

Recurso nº: 49.559 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ, por omissão de receitas e aproveitamento de notas fiscais eivadas de falsidade material, apuradas em ação fiscal, o igual sorte colhe o feito referente ao IRF incidente sobre tais valores, na forma do DL 2.065/83, art. 8º.

Descabida a imposição de multa agravada quando não tipificado o evidente intuito de fraude.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50% , relativamente à exigência correspondente à omissão de receita no ano de 1984.

Sala das Sessões-DF., em 24 de julho de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

NA FALTA DO PRESIDENTE(RI, ART. 5º, § ÚNICO)
RELATOR "AD HOC"

VISTO EM 
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10820/000.063/87-81
Recurso nº 49.559
Acórdão nº 103-10.499
Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comércio de Café Birigui Ltda., pessoa jurídica com sede em Birigui - SP, solicita reforma das decisões proferidas em primeiro grau pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba.

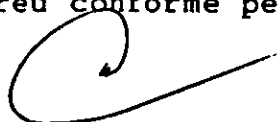
O presente processo é decorrente do de nº 10820/000.062/87-19, no qual foram apuradas infrações que representaram omissão de receitas e diminuição do lucro líquido do exercício pela utilização de notas fiscais eivadas de falsidade material nos períodos-base de 1983 e 1984, acarretando ação reflexa para exigência do imposto de renda na fonte sobre as mesmas verbas, na forma do auto de infração de fls. 1/2.

A impugnação da empresa consistiu na reprodução das razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O julgador singular rejeitou a impugnação e agravou a penalidade aplicada para 150%.

Nova reclamação apresentada e submetida a apreciação por esta Câmara, decidiu a unanimidade de seus membros pela devolução dos autos à autoridade singular, para julgamento da matéria agravada, consoante a Resolução nº 103-0829/88.

A resolução foi cumprida nos termos da decisão de fls. 49/51, da qual a Contribuinte recorreu conforme petitório de fls. 54/55.



Pela Resolução nº 103-0926/89, retornaram os autos ao órgão de origem para atender a diligência nela solicitada, atendida conforme despacho de fls. 73 e anexos de fls. 64/72.

Nova diligência requerida por este Conselho através da Resolução nº 103-1002/89, foi cumprida pelos documentos de fls. 80/82.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator Designado.
"ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

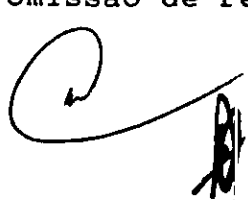
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 23/07 / 90, deu provimento parcial ao recurso, de conformidade com o acórdão nº 103-

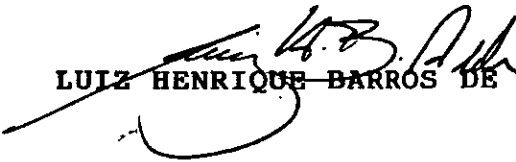
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir, de 150% para 50% a multa relativa à omissão de receitas apurada no período-base de 1984.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1990

v.v.




LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR "AD HOC"